

**Aula 01 - Prof. Equipe  
Constitucional  
(Somente PDF)**

*PGM Fortaleza (Analista da Procuradoria  
- Geral do Município) Legislação  
Municipal - 2024 (Pós-Edital)*  
Autor:

**Equipe Direito Constitucional  
Estratégia Concursos, Equipe  
Legislação Específica Estratégia  
Concursos, Tiago Zanolla**  
17 de Outubro de 2024

# Índice

|  |    |
|--|----|
| 1) Lei Orgânica do Município de Fortaleza-CE - Parte I .....                     | 3  |
| 2) Lista de Questões - Lei Orgânica do Município de Fortaleza-CE - Parte I ..... | 70 |



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE

## PARTE 1

Antes de adentrarmos no estudo da Lei Orgânica propriamente dita, na primeira parte desta aula abordaremos aspectos constitucionais fundamentais para compreender a legislação e a organização dos municípios. Como não poderia deixar de ser diferente, o município de Fortaleza deve respeitar essas disposições que constam na Constituição Federal.

Após a reprodução dos trechos da Lei, procuraremos tecer comentários objetivos e relevantes, sempre com o objetivo de identificar os pontos sensíveis que poderão ser objeto de cobrança em prova.

## A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Segundo o art. 18, da CF/88, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição”. Os Territórios não são entes federativos e, portanto, não possuem autonomia política.

Até a promulgação da CF/88, os Municípios não eram considerados entes federativos; com a promulgação da atual Carta Magna, eles passaram a também ser dotados de autonomia política. Com base nisso, a doutrina dominante reconhece que a **federação brasileira é de 3º grau**.<sup>1</sup>

Há que se dizer que autonomia difere de soberania. Os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são todos **autônomos**, isto é, são dotados de **auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno**, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Note-se que há um **limitador ao poder** dos entes federativos.

A **soberania** é atributo apenas da República Federativa do Brasil (RFB), do Estado federal em seu conjunto. A **União** é quem representa a RFB no plano internacional (art. 21, inciso I), mas possui apenas autonomia, jamais soberania.

Os Municípios, na condição de entes federativos, são dotados de autonomia política, que se manifesta por meio de **4 (quatro) aptidões**:

- a) **Auto-organização**: Os Municípios se auto-organizam por meio da **elaboração das suas Leis Orgânicas**, que, na esfera municipal, desempenham papel equivalente ao das Constituições Estaduais. Apesar disso, destaque-se, a doutrina entende que a elaboração das Leis Orgânicas **não é manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente**.

<sup>1</sup> O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz que o federalismo brasileiro é de 2º grau, apesar de reconhecer a existência de 3 (três) ordem jurídicas. Segundo ele, haveria um grau da União para os Estados e outro grau, dos Estados para os Municípios.



É necessário que se tenha em mente que as Leis Orgânicas devem observar todas as normas da Constituição Federal, **sob pena de serem declaradas inconstitucionais** no que forem divergentes.

b) **Autolegislação**: É a capacidade de os Municípios **editarem suas próprias leis** (leis municipais).

c) **Autoadministração**: É o poder que os Municípios têm para exercer suas atribuições de **natureza administrativa, tributária e orçamentária**. Os Municípios elaboram seus próprios orçamentos, arrecadam seus próprios tributos e executam políticas públicas, dentro da sua esfera de atuação, segundo a repartição constitucional de competências.

d) **Autogoverno**: Os Municípios têm poder para **eleger seus próprios representantes**. É com base nessa capacidade que os Municípios elegem seus Prefeitos e Vereadores.

## As Leis Orgânicas Municipais

Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem **capacidade de auto-organização**. Para exercer esse poder, os Municípios editam as chamadas **Leis Orgânicas**, que, na esfera municipal, desempenham papel equivalente ao das Constituições Estaduais. Apesar disso, destaque-se, a doutrina entende que a elaboração das Leis Orgânicas não é manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente.

A CF/88 determina que a Lei Orgânica do Município será **votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros** da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado. Serão objeto da Lei Orgânica a organização dos órgãos da Administração, a relação entre os Poderes, bem como a disciplina da competência legislativa do Município.

É necessário que se tenha em mente que as Leis Orgânicas **devem respeitar os princípios previstos no texto constitucional**. Assim, vale a pena destacar o seguinte:

- a) Os **princípios fundamentais** da República Federativa do Brasil (art. 1º - art. 4º, CF/88) devem ser observados pelos Municípios.
- b) Os **direitos e garantias fundamentais** previstos na CF/88 devem ser observados em âmbito municipal.
- c) A **repartição de competências** entre os entes federativos, definida pela CF/88, deve ser observada pela Lei Orgânica Municipal.
- d) As **regras gerais do processo legislativo** previstas na CF/88 devem ser aplicadas, por simetria, ao processo legislativo municipal definido pelas Leis Orgânicas.
- e) Os **princípios da Administração Pública** previstos na CF/88 também se aplicam à esfera municipal.
- f) Além dos demais direitos e garantias definidos pela Constituição do Estado do Ceará.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 29, regras gerais de organização para os Municípios. Em outras palavras, a CF/88 estabelece diretrizes a serem observadas pelas Leis Orgânicas dos Municípios.



Vejamos o que dispõe a CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos pelo **sistema majoritário**, para mandato de 4 (quatro) anos. A eleição é realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder. No caso de Municípios com **mais de 200.000 eleitores**, a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerá pelo **sistema majoritário de 2 turnos**; caso o número de eleitores seja inferior a 200.000, haverá apenas 1 (um) turno de votação.

Os Vereadores são eleitos pelo **sistema proporcional** e irão compor a **Câmara Municipal**. Compete à Lei Orgânica fixar o **número de Vereadores**, observados limites máximos definidos pela Constituição, escalonados **segundo o número de habitantes do Município**. Nos Municípios com até 15 mil habitantes, por exemplo, o número máximo de Vereadores é 9 (nove); já nos Municípios com mais de 8 milhões de habitantes, o número máximo de Vereadores é 55 (cinquenta e cinco).

Em Fortaleza, conforme o art. 16 da Lei Orgânica do Município, há **43 (quarenta e três) vereadores**. Esse quantitativo se mostra compatível com o número máximo de vereadores disposto na CF/88. De acordo com o IBGE, em 2021 a população estimada para Fortaleza era de aproximadamente 2,7 milhões de pessoas. Segundo o art. 29, inciso IV, alínea "r", da CF/88, o Município poderia ter até 43 (quarenta e três vereadores). Sendo assim, o número de vereadores se mostra adequado ao texto constitucional.

O **subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais** é fixado mediante **lei de iniciativa da Câmara Municipal**. Destaque-se que os demais servidores públicos municipais terão sua remuneração fixada por lei de iniciativa do Prefeito.

Os **subsídios dos Vereadores**, por outro lado, são **fixados pelas Câmaras Municipais**. Para evitar que os Vereadores possam determinar seus próprios subsídios, a CF/88 estabelece que o **subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente**. Assim, um ato da Câmara Municipal fixando o subsídio dos Vereadores somente será aplicável aos Vereadores que estiverem em exercício na **próxima legislatura**.

A CF/88 prevê **limites máximos** para os subsídios dos Vereadores. Esses limites variam conforme o número de habitantes dos Municípios e estão relacionados a um percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, o que pode ser resumido no quadro abaixo.



| Número de habitantes   | Até 10.000 | De 10.001 a 50.000 | De 50.001 a 100.000 | De 100.001 a 300.000 | De 300.001 a 500.000 | Acima de 500.000 |
|--|------------|--------------------|---------------------|----------------------|----------------------|------------------|
| Subsídio máximo do vereador (% subsídio deputados estaduais) | 20%        | 30%                | 40%                 | 50%                  | 60%                  | 75%              |

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Com o objetivo de estabelecer limites aos gastos públicos, a CF/88 dispõe que o total da despesa com a remuneração de Vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município.

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Os Vereadores não têm imunidade formal (processual), mas apenas imunidade material. Eles são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, mas apenas na circunscrição do Município.

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

O artigo 29, X, da Constituição Federal trata do julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça. Considerando que o constituinte não foi muito claro nessa determinação, o STF entende que a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos se limita aos crimes de competência da justiça comum estadual. Nos demais casos, a competência originária cabe ao respectivo tribunal de segundo grau. Assim, em caso de crimes eleitorais, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral; nos crimes federais, a competência será do Tribunal Regional Federal.

Há duas importantes súmulas do STJ sobre esse assunto. A primeira delas é a Súmula 208, que determina que "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". A segunda é a Súmula 209, que estabelece que "compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal". Ainda segundo o STJ, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça (e não pelo tribunal do júri) no caso de crimes dolosos contra a vida.

No que se refere aos crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito Municipal, é importante que os classifiquemos em próprios ou impróprios. Enquanto os primeiros são infrações político-administrativas, cuja sanção corresponde à perda do mandato e à suspensão dos direitos políticos, os segundos são verdadeiras infrações penais, apenados com penas privativas de liberdade. Os crimes próprios deverão ser julgados pela Câmara Municipal,





enquanto os crimes impróprios deverão ser julgados pelo Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores.

Destaca-se, porém, que a Constituição Federal prevê a competência originária do Tribunal de Justiça, salvo as exceções anteriormente mencionadas, apenas para o processo e julgamento das infrações penais comuns contra o Prefeito Municipal. Não se admite a extensão interpretativa para se considerar a existência de foro privilegiado para as ações populares, ações civis públicas e demais ações de natureza cível. Essa proibição também vale para as ações de improbidade administrativa, por ausência de previsão constitucional específica.

A Constituição prevê algumas hipóteses de crime de responsabilidade do Prefeito em seu art. 29-A, § 2º (rol exemplificativo): efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A; não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

A Câmara Municipal exerce as duas funções típicas do Poder Legislativo: a função legislativa e a função fiscalizatória. A Lei Orgânica Municipal deverá tratar dessas duas funções do Poder Legislativo Municipal.

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

O titular do poder político é o povo. O exercício do poder, em regra, se dá por meio dos representantes eleitos. No entanto, também é possível o exercício do poder diretamente pelo povo. Dois exemplos estão no art. 29, XII e XIII:

a) As associações podem participar do planejamento municipal, cooperando com o Poder Público (art. 29, XII)

b) É possível a iniciativa popular de leis municipais. Exige-se, para tanto, a manifestação de pelo menos 5% do eleitorado municipal. É esse o quórum exigido para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular em âmbito municipal.

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

O Prefeito perderá o mandato ao assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

## Criação, desmembramento, anexação, incorporação e fusão de Municípios

A formação de Municípios é regulada pelo art. 18, §4º da Constituição, cuja redação foi dada pela EC nº 15/1996:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar



Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

De 1988 até 1996, a criação de Municípios era bem simples. As restrições não eram tão grandes e, como consequência disso, **multiplicaram-se os Municípios**. Na tentativa de moralizar a criação de Municípios, foi promulgada a EC nº 15/1996, cujas **regras estão válidas até hoje**.

E quais são os requisitos para a criação de Municípios?

São **5 (cinco) os requisitos** para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios:

- a) Edição de **lei complementar federal** pelo Congresso Nacional, fixando genericamente o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Destaque-se que esta lei complementar **até hoje não editada**.
- b) Aprovação de **lei ordinária federal** determinando os requisitos genéricos e a forma de divulgação, apresentação e publicação dos estudos de viabilidade municipal;
- c) Divulgação dos **estudos de viabilidade municipal**, na forma estabelecida pela lei mencionada acima;
- d) Consulta prévia, por **plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos. O resultado do plebiscito, quando desfavorável, impede a criação do novo Município. Por outro lado, caso seja favorável, caberá à Assembleia Legislativa decidir se irá ou não criar o Município.
- e) Aprovação de **lei ordinária estadual** pela Assembleia Legislativa determinando a criação, incorporação, fusão e desmembramento do(s) município(s). Trata-se de **ato discricionário** da Assembleia Legislativa.

Tendo em vista que, até hoje, o Congresso Nacional não editou lei complementar dispondo sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações na estrutura de Municípios, conclui-se que, **atualmente, esses entes federativos não podem ser criados**. Aliás, esse impedimento existe desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 15/1996.

No entanto, a realidade foi diferente. Mesmo após a promulgação da EC nº 15/96, foram criados centenas de Municípios pelo Brasil afora. A doutrina os chamou de "**Municípios putativos**", pois existiam de fato, mas **sua criação havia sido inválida**, inconstitucional.

Como não poderia ser diferente, o STF foi chamado a apreciar o problema na ADIN nº 3.682/MT. Na oportunidade, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional, que deu "**ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade**". Foi atestada a **inconstitucionalidade da criação dos Municípios**. Todavia, em nome da segurança jurídica, o STF "passou a bola" para o Congresso Nacional; não poderia o STF, da noite para o dia, determinar a extinção de Municípios.

O Congresso Nacional editou, então, a Emenda Constitucional nº 57/2008, que **convalidou os atos** de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido **publicada até 31 de dezembro de 2006**, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.





## Competências dos Municípios na Constituição Federal

No Brasil, adota-se o **princípio da predominância do interesse**, em que a União cuidará das matérias de predominância do **interesse geral (nacional)**; aos Estados, caberão as matérias de **interesse regional**; e aos Municípios, caberão as matérias de **interesse local**.

O **princípio da subsidiariedade**, por sua vez, se baseia na lógica de que, sempre que for possível, as questões devem ser resolvidas **pelo ente federativo que estiver mais próximo da tomada de decisões**. Como exemplo, a exploração do transporte municipal é matéria de competência dos Municípios. Cada Município, afinal, consegue regular satisfatoriamente o transporte urbano (municipal).

O Município irá dispor sobre sua organização e administração através da edição de sua lei orgânica e demais normas relativas a matérias de sua competência, autogovernar-se-á por meio da eleição de seu governo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e também organizará a execução de serviços públicos de interesse local.

A CF/88 relaciona, em seu art. 30, as **competências legislativas e administrativas** (materiais) dos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A **competência legislativa** dos municípios subdivide-se em exclusiva e suplementar:

- a) **Competência exclusiva** para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I);



b) **Competência suplementar**, para suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (CF, art. 30, II). Destaque-se que os Municípios poderão, inclusive, suplementar a legislação federal ou estadual que trate de matéria afeta à competência concorrente. É o caso, por exemplo, da legislação tributária municipal, que suplementa a legislação federal e estadual.

A **competência administrativa** dos Municípios autoriza sua atuação sobre matérias de interesse local, especialmente sobre aquelas constantes dos incisos III a IX do art. 30 da Carta Magna.

Questão complexa é definir exatamente o que é ou não considerado interesse local. A jurisprudência do STF já teve a oportunidade de se firmar em distintas situações relacionadas ao tema:

a) Segundo o STF, o Município é competente para fixar o **horário de funcionamento de estabelecimento comercial** (Súmula Vinculante nº 38, STF). Esse entendimento também abrange drogarias, farmácias e plantões obrigatórios destes.

b) O STF considera que o Município é competente para, dispondo sobre a segurança de sua população, impor a estabelecimentos bancários a **obrigação de instalarem portas eletrônicas**, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.

Entende, ainda, a Corte que o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.

Não há, portanto, necessidade de que essa legislação municipal obedeça a diretrizes definidas em lei federal ou estadual, dado que a competência para tratar do assunto é do Município (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.).

c) O STF entende que a **fixação do horário de funcionamento das agências bancárias**, por estar relacionado ao sistema financeiro nacional, extrapola o interesse local. Portanto, **não é de competência dos Municípios**.

d) Segundo o STF, o Município é competente para legislar sobre **limite de tempo de espera em fila** dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios localizados no seu respectivo território, sem que isso represente ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Também entende a Corte que o Município possui competência para legislar sobre **tempo de atendimento em filas nos estabelecimentos bancários**, tratando-se de assunto de interesse local, o que não se confunde com a atividade-fim do banco.

e) É constitucional lei estadual que concede **"meia passagem"** aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. Já no caso de serviço de **transporte local**, a competência para dispor a respeito é da **legislação municipal**.

f) É **inconstitucional** lei municipal que **obriga ao uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro** dos veículos, por ofender à competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI).



g) **Ofende o princípio da livre concorrência** lei municipal que **impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área**. (Súmula Vinculante nº 49). Seria o caso, por exemplo, de uma lei municipal que impede a existência de dois restaurantes em uma mesma rua. Essa lei seria inconstitucional, por violar o princípio da livre concorrência.

Ao debater a aprovação da Súmula Vinculante nº 49, os Ministros do STF deixaram claro que esta deveria ser encarada como um princípio geral, não devendo se aplicar a todos os casos. Nesse sentido, o STF reconhece a **constitucionalidade** de lei municipal que **fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis**, por motivo de segurança.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A Constituição Federal também enumerou matérias de **competência administrativa de todos os entes da Federação**, de forma solidária, com **inexistência de subordinação** em sua atuação. Trata-se tipicamente de interesses difusos, ou seja, interesses de toda a coletividade. Dentre elas, destacam-se:



- a) É competência desses três entes cuidar da saúde e assistência pública, em especial dos direitos das pessoas com deficiência.
- b) Compete a eles preservar os bens, documentos e obras de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.
- c) Compete ao Município de Fortaleza, juntamente com a União e o Estado, promover programas de **construção de moradias** e a **melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**.
- d) Apesar de o art. 22, XI, da CF/88 dispor que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, todos os entes têm competência para instituir **programas de educação para segurança no trânsito**.



1. (Questão Inédita) Os Municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, mas não autonomia legislativa.

Comentários:

Os Municípios também possuem autonomia legislativa, já que também têm competência para editar as próprias leis. A questão está errada.

2. (Questão Inédita) Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem uma tríplice capacidade da autonomia: auto-organização, autogoverno e autoadministração.

Comentários:

De fato, a autonomia dos entes da federação se traduz em três aptidões: auto-organização, autogoverno e autoadministração. Alguns autores acrescentam, ainda, a capacidade de autolegislação a esse rol. Questão correta.

3. (TCM / SP – 2015) Lei Orgânica Municipal, como projeção da autonomia municipal, deve disciplinar a organização municipal consoante os balizamentos estabelecidos pela Constituição da República, não sendo possível que a Constituição Estadual o faça.

Comentários:

A Lei Orgânica é o instrumento por meio do qual o Município manifesta o seu poder de auto-organização, sendo, portanto, projeção da autonomia municipal. A organização municipal é matéria que cabe à Lei Orgânica, devendo observar as regras gerais estabelecidas pela CF/88. A Constituição Estadual não pode versar sobre a organização municipal, sob pena de violar o pacto federativo. Questão correta.

4. (Questão inédita) O número de Vereadores de um Município depende de seu número de eleitores.



#### Comentários:

O número de vereadores é estabelecido conforme o número de habitantes do município. A questão está errada.

5. (Questão inédita) A Lei Orgânica do Município deve ser votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de 30 dias, sendo aprovada se obtiver dois terços dos votos dos vereadores.

#### Comentários:

A CF/88 determina que a Lei Orgânica do município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. A questão está errada.

6. (PGM / Salvador – 2015) A competência dos municípios para legislar é residual, haja vista que será atribuição dos municípios disciplinar sobre aquilo que não seja constitucionalmente atribuído à competência da União ou dos Estados.

#### Comentários:

Os Estados é que possuem competência legislativa residual ou remanescente. A questão está errada.

7. (VUNESP – Procurador Legislativo – Tatuí/2019) Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

#### Comentários:

Esta é uma competência do Município estabelecida no art. 30, V, da CF/88.

8. (Questão Inédita) É competência privativa do Município de Fortaleza implantar política de educação para segurança no trânsito.

#### Comentários:

Esta é uma competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. A questão está errada.

9. (TRF 3a Região – 2016) A incorporação e a fusão de Municípios deverão ser feitas por intermédio de lei federal, em qualquer oportunidade, após consulta prévia, mediante referendo, às populações dos Municípios envolvidos e autorização da Assembleia Legislativa do Estado em que se encontrem as mencionadas unidades Federativas.

#### Comentários:

Segundo o art. 18, § 4º, “a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”. A questão está errada.



10. (TRE SP – 2017) No caso de desmembramento de Município, é necessária tanto a consulta à população do território a ser desmembrado, quanto a do território remanescente.

Comentários:

A consulta plebiscitária será feita para toda a população do Município, o que abrange tanto a população da área a ser desmembrada quanto a população remanescente. A questão está correta.

11. (COPESE CM Palmas/ 2018) Levando-se em consideração que o Congresso Nacional não editou a lei complementar que dispõe sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações nas estruturas dos municípios, atualmente esses entes federativos não podem ser criados.

Comentários:

Como, até hoje, o Congresso Nacional não editou lei complementar dispondo sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações na estrutura de Municípios, conclui-se que, atualmente, esses entes federativos não podem ser criados. A questão está correta.





## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Fortaleza, unidade integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Esta Lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais e regulamentares.

§ 2º São símbolos oficiais do Município: a bandeira, o hino e o brasão, além de outros representativos de sua cultura e história que sejam estabelecidos em lei.

O Município de Fortaleza, integrante do Estado do Ceará, é **pessoa jurídica de direito público interno**, assim como também o são todos os entes federativos. O Município possui capacidade de auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno e rege-se por sua Lei Orgânica, respeitadas as disposições previstas nas Constituições Estadual e Federal.

Destaca-se que serão 3 os símbolos oficiais do Município de Fortaleza, sem o prejuízo de outros representativos de sua cultura e história que sejam instituídos por lei:

- a) Brasão;
- b) Bandeira;
- c) Hino

Art. 2º. O Município, entidade básica autônoma da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus munícipes e será administrado com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e participação popular, devendo ainda observar, na elaboração e execução de sua política urbana, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o equilíbrio ambiental e a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Parágrafo único. A organização administrativa do Município de Fortaleza será descentralizada.

A administração Municipal deverá ser realizada com base em 5 princípios, de modo a garantir a vida digna de seus munícipes. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e participação popular. Além disso, deverão observar na execução de suas políticas o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, bem como a preservação de valores culturais e históricos da população de Fortaleza. Sua organização, cumpre destacar, será descentralizada.

Art. 3º. Todo cidadão tem o direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos aos patrimônios público, histórico e cultural.



Art. 4º. O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral.

O [direito à informação](#) sobre atos da administração municipal e o [direito ao consumidor](#), dada a sua importância, encontram previsão já nos arts. 3º e 4º do texto da Lei Orgânica.

Assim, todo cidadão poderá requerer informações sobre atos da Administração Pública Municipal, figurando como parte legítima para requerer a declaração de nulidade ou a anulação de atos considerados lesivos.

Já no que se refere à defesa do consumidor, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira deverão ser aplicadas quando observadas ofensas aos direitos do consumidor. O parágrafo único do art. 4º determina que caberá à órgão específico do Município a realização de todos os atos necessários para garantir a defesa do consumidor em geral.

Art. 5º. A iniciativa popular de lei, o plebiscito, o referendo, o orçamento participativo e o veto popular são formas de assegurar a efetiva participação do povo nas definições das questões fundamentais de interesse coletivo.

Parágrafo único. O veto popular não alcançará matérias que versem sobre tributos, organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração de pessoal, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

No art. 5º encontramos as [formas diretas de participação](#) do povo de Fortaleza nas decisões tomada pelo Município. Cada uma delas serão vistas oportunamente: iniciativa popular, plebiscito, referendo, orçamento participativo e veto popular (*que não alcançará matérias específicas*, como tributos, organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração de pessoal, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública).

Obs: A primeira vez que o veto popular foi utilizado foi em Fortaleza, ocasião em que se vetou a construção de obras em até 500 metros dos limites da área do Parque Ecológico de Cocó.

Art. 6º. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de políticas públicas;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferência sobre os assuntos de interesse público;



- IV – iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento;
- V – a elaboração e a gestão participativa do Plano Plurianual, nas diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara Municipal.

O art. 6º é o responsável por dispor sobre quais serão os instrumentos utilizados para garantir a gestão democrática da cidade, ou seja, a gestão da cidade com a devida participação do povo.

Art. 7º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Por fim, é importante que você saiba que os direitos trazidos por esta lei orgânica não excluem os demais previstos pelo texto constitucional de 1988 e decorrentes da aplicação de seus princípios.

## DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as legislações federal e estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares;



- X – promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;
- XI – promover a geração de emprego e renda para a população excluída das atividades econômicas formais, dando prioridade ao cooperativismo e às demais formas de autogestão econômica;
- XII – regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;
- XIII – equipar a Guarda Municipal com armamento e viaturas, para que, de acordo com o programa de segurança pública, possa dar proteção e segurança de seus bens, serviços e instalações, inclusive nas escolas, unidades de saúde, centros sociais e praças, conforme dispuser lei complementar;
- XIV – incentivar a cultura e promover o lazer;
- XV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo à proporcionalidade de trezentos e vinte e cinco habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 08 de Maio de 2018.
- XVIII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos;
- XIX – elaborar e executar o plano plurianual;
- XX – efetuar a drenagem e a pavimentação de todas as vias de Fortaleza;
- XXI – Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e ao adolescente em situação de risco, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, obesos mórbidos, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre cidadãos;
- XXII – promover, no âmbito do território do Município, a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária a ser disciplinada por lei específica;
- XXIII – promover a descentralização, a desconcentração e a democratização da administração pública municipal;
- XXIV – respeitar a autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais.
- XXV – realizar campanhas educativas de combate à violência causada pelo trânsito, a fim de promover a educação de motoristas e transeuntes;
- XXVI – realizar programas de incentivo ao turismo no município de Fortaleza;



XXVII – celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas;

XXVIII – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de Alvará de Funcionamento para templo religioso.

§ 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º Poder ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º-A. É dever do Município, em âmbito local, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 8º da Lei Orgânica enumera as **competências privativas do município de Fortaleza**. Chamamos sua atenção para aquelas mais prováveis de serem exigidas em provas:

- a) Compete ao Município de Fortaleza planejar e executar o orçamento plurianual;
- b) É dever do Município organizar e prestar direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.
- c) O Município de Fortaleza deve ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.
- d) Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
- e) Celebrar convênios com a União, o Estado e com outros Municípios, desde que mediante autorização da Câmara Municipal, com o objetivo de executar serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas.

Cumpra-se destacar que a delegação entre o Estado e o Município, através de convênios, de competências concorrentes.





12. (Questão inédita) Compete ao Município de Fortaleza explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.

Comentários:

A exploração dos serviços locais de gás canalizado é competência dos Estados, na forma do art. 25, § 2º, CF/88.

Gabarito: errada.

13. (Questão Inédita) É competência privativa do município implantar política de educação para segurança no trânsito.

Comentários:

Esta é uma competência comum da União, dos Estados e dos Municípios.

Gabarito: errada.

14. (Questão inédita) O Município deve elaborar e executar o plano plurianual.

Comentários:

Exatamente o que prevê o inciso XIX do art. 8º!

Gabarito: correta.

15. (Questão inédita) O Município de Fortaleza tem competência para equipar sua guarda municipal com os armamentos e viaturas necessários.

Comentários:

Esta é uma competência definida na Lei Orgânica de Fortaleza no seu inciso XIII do art. 8º.

Gabarito: correta.

16. (Questão Inédita) O Município de Fortaleza tem competência para, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas e microrregiões.

Comentários:

São os Estados que podem, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Gabarito: errada.





## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### Dos Poderes Municipais

Art. 9º. Todo poder emana do povo, e em seu nome será exercido, direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para desempenharem seus respectivos mandatos.

Seguindo o modelo federal, o art. 9º dispõe que o poder municipal emana do povo, que o exerce por meio dos seus **representantes eleitos** ou **diretamente**, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica. Reforça-se, assim, a ideia de que vivemos em uma **democracia semidireta**. A participação direta do povo se dá mediante plebiscito, referendo ou, ainda, por meio da iniciativa popular de leis.

Art. 10. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – a prática democrática;
- II – a soberania e a participação popular;
- III – a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV – o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V – a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI – o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII – a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX – a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI – a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Os **princípios e diretrizes** que deverão ser seguidos por Fortaleza no momento de sua organização estão dispostos no art. 10. Dentre eles, destacam-se:

- a) a prática democrática;
- b) a soberania e a participação popular;
- c) o exercício pleno da autonomia municipal;



d) a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 11. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II – dignas condições de moradia;

III – locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV – proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V – abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI – ensino fundamental e educação infantil;

VII – acesso universal e igual à saúde;

VIII – acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único. A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Já os **deveres do Poder Municipal de Fortaleza** estão dispostos no art. 11. Assim, em cooperação com a União, com o Estado e com outros Municípios, deverá assegurar o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais trazidos pela CF/88 e pela Constituição do Estado, bem como daqueles essenciais para a manutenção da vida na cidade.

Art. 12. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Assegura-se a criação de Conselhos compostos por representantes eleitos visando a participação popular nas decisões do Município.

Art. 13. A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III – a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.



Art. 14. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 15. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

No âmbito municipal, **não existe Poder Judiciário**. É por isso que é possível afirmar que o Governo do Município é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que, juntos, deverão tomar a iniciativa de convocar plebiscitos antes de discutir e aprovar obras de valor elevado ou que tenham grande impacto ambiental.

Por fim, a fiscalização dos atos e decisões Municipais, a forma de participação nos Conselhos e a participação popular nas audiências públicas serão definidas em lei.

## Do Poder Legislativo

### Disposições Preliminares

Art. 16. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 43 (quarenta e três) vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

Nos Municípios, o Poder Legislativo é unicameral, sendo exercido pela **Câmara Municipal** (também conhecida como Câmara de Vereadores). Em Fortaleza há 43 Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por escolha dos cidadãos que estejam em exercício de seus direitos políticos.

Art. 17. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 22 de Setembro de 2011.

Art. 17. O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, obedecidos os princípios de limites estabelecidos no Inciso IV, alíneas a, b e c do Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 17. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 22 de Setembro de 2011.

§ 1º Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 22 de Setembro de 2011.



§ 2º A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 22 de Setembro de 2011.

Art. 18. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

A **legislatura**, que coincide com o tempo do mandato dos Vereadores, terá duração de **4 anos**. Cada um destes períodos anuais corresponderá a uma sessão legislativa.

Art. 19. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

A autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo encontra proteção no art. 19.

Art. 20. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas presente, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito e aceito pela Mesa Diretora, sob pena de considerar-se haver renunciado tacitamente.

A Câmara se reunirá no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em uma sessão solene, para dar posse aos Vereadores. Aquele que não tomar posse neste dia poderá fazê-lo em até 15 dias após o início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora.

## Da Instalação e do Funcionamento da Legislação

Art. 21. A Câmara Municipal de Fortaleza reunir-se-á anualmente, em sessões legislativas ordinárias, divididas em dois períodos legislativos, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões de início e fim dos períodos estabelecidos no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º As sessões extraordinárias e especiais da Câmara não serão remuneradas, exceto as ordinárias, cuja remuneração será estabelecida nesta Lei Orgânica e em legislação específica.

Art. 22. As sessões da Câmara Municipal de Fortaleza serão sempre públicas.



Art. 23. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Somente por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

Art. 24. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

A sessão legislativa ordinária é o período normal de trabalho da Câmara Municipal. Ela está descrita no art. 21, caput, que dispõe que a Câmara Municipal se reunirá anualmente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

As sessões especiais servem para a discussão de assuntos de interesse público relevante, não há o pagamento de qualquer remuneração em razão destas sessões.

As sessões legislativas extraordinárias, por sua vez, são as que ocorrem fora do período normal de trabalho da Câmara Municipal e podem ser convocadas pelo:

- a) Prefeito.
- b) Presidente da Câmara ou por maioria dos membros desta em casos de urgência ou interesse público relevante.

É válido ressaltar que na sessão legislativa extraordinária só haverá deliberação sobre a matéria para a qual foi convocada.

As sessões deverão ser realizadas em recintos adequados para seu funcionamento, sob pena de serem consideradas nulas, salvo decisão em contrário tomada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

### 2.1.1 DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 25. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, imediatamente após a posse dos Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas presente, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora eleitos na eleição de que trata o caput tomarão posse imediatamente após a proclamação do resultado.

Art. 25-A. Na primeira sessão ordinária do mês de dezembro da segunda sessão legislativa de cada legislatura, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

§ 1º Os membros da Mesa Diretora eleitos na eleição de que trata o caput tomarão posse no dia 1º de janeiro da sessão legislativa subsequente.

§ 2º A segunda sessão legislativa não será encerrada sem que tenha ocorrido a eleição de que trata o caput.



Art. 25-B. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para os mesmos cargos, independentemente de legislatura.

Logo após a posse dos Vereadores eleitos, deverá ser realizada a votação para a composição da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza**, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas presente. Após a eleição dos membros, sua posse será imediata.

O mandato dos membros da Mesa Diretora será de **2 anos**, permitida a reeleição para os mesmos cargos, independentemente de legislatura.

Art. 26. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;
- II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;
- V – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Estadual;
- VI – contratar, na forma da lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A leitura atenta do art. 26 da LO é obrigatória, pois apresenta quais serão as principais **atribuições da Mesa Diretora**, incluída, dentre elas, a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, bem como tomar as medidas necessárias para que os trabalhos administrativos corram sem qualquer problema.

Art. 27. São de iniciativa privativa da Mesa Diretora as proposições que disponham sobre:

- I – autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo único. Nas proposições de iniciativa privativa da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

O art. 27, por sua vez, elenca quais serão as **competências legislativas exclusivas da Mesa Diretora**. Obs.: Cumpre destacar que não será admitida qualquer emenda aos projetos de leis de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora que tenha como objetivo aumentar a despesa prevista.

São elas:





- a) autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais e;
- b) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração

## Das Comissões

Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e emitir parecer sobre projetos de lei;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e demais órgãos públicos;
- III – convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública municipais, ficando obrigada a manifestar-se sobre a matéria;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

As Comissões Parlamentares são **órgãos criados pela Câmara Municipal** para facilitar-lhe os trabalhos, sendo dotadas de **natureza técnica e política**. Podem ser criadas, por exemplo, uma Comissão de Direitos Humanos e uma Comissão de Meio Ambiente. Na constituição de cada Comissão assim como na composição da Mesa (órgão administrativo da Câmara Municipal), deverá, sempre que possível, ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, ou seja, a bancada ou o bloco com maior número de vereadores possui mais vagas.

A Câmara Municipal possui dois tipos de Comissões: as *comissões permanentes* e as *comissões especiais*. Estas serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos.

O § 1º versa sobre as competências das Comissões permanentes Câmara Municipal. E, claro, cada uma das comissões da Câmara possuem competências específicas definidas no Regimento Interno. As competências acima relacionadas são genéricas.

Art. 29. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



§ 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – proceder à convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

V – solicitar informações fiscais do Município, a quebra de sigilo bancário, convocar quem se fizer necessário para os devidos esclarecimentos e requerer força da Guarda Municipal para o desempenho de suas atividades.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do Art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

O art. 29 cita as Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito (CPI's), que também podem ser instituídas em âmbito municipal. São as **CPI's municipais**.

O trabalho das CPI's é uma das formas pelas quais o Poder Legislativo exerce sua **função típica de fiscalização**. Trata-se de **controle político-administrativo** exercido pelo Poder Legislativo com a finalidade de, em busca da verdade, apurar acontecimentos e desvendar situações de interesse



público. É mecanismo típico do sistema de freios e contrapesos, de controle do Poder Legislativo sobre os demais Poderes.

Estas comissões são criadas mediante requerimento de 1/3 dos membros da Câmara dos Vereadores e destinam-se a apurar fato determinado e por prazo certo.

As CPI's têm como atribuição realizar a investigação parlamentar, produzindo o **inquérito legislativo**. Nesse sentido, CPI não julga, não acusa e não promove responsabilidade de ninguém. Sua função é **meramente investigatória**; todavia, suas conclusões, quando for o caso, serão encaminhadas ao órgão competente para que, esse sim, promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

É bem vasta a jurisprudência sobre as CPI's, de forma que vale a pena mencionarmos alguns entendimentos do STF:

- a) As CPI's, no exercício de suas funções investigatórias, podem convocar particular e autoridades públicas para prestarem depoimento, seja na condição de testemunhas ou de investigados.
- b) As CPI's podem determinar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico dos investigados. Cabe destacar que as CPI's não podem autorizar as escutas telefônicas (interceptação telefônica). Tal medida apenas pode ser implementada mediante ordem judicial.
- c) As CPI's podem determinar a prisão em flagrante, mas não têm competência para decretar outras espécies de prisão (prisões temporárias, preventivas e outras).
- d) As CPI's não têm competência para determinar a busca e apreensão domiciliar e de documentos.

Art. 30. A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta de seus respectivos membros, convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ficando sujeita às sanções penais e administrativas cabíveis a ausência sem justificativa adequada.

Garante-se à Câmara e às suas comissões, após requerimento aprovado por maioria absoluta, realizar a convocação dos Secretários ou responsáveis pela administração direta e indireta, para que prestem, pessoalmente, **informações sobre assuntos previamente estabelecidos**.

Art. 31. Fica garantido às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

O pronunciamento em audiências públicas também é garantido às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos sempre que se tratar de assuntos respectivos à sua área de atuação.



## Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;
- II – elaborar o regimento interno;
- III – Revogado
- IV – propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VII – Revogado
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
  - b) Revogado
  - c) rejeitadas as contas, estas serão remetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na legislação federal aplicável;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIV – conceder, mediante Projeto de Decreto Legislativo, apoiado com a assinatura de 2/3 (dois terços) dos seus membros, o Título de Cidadão Honorário, no máximo de 4 (quatro) por Vereador, em cada legislatura, para homenagear pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao povo de Fortaleza ou que se tenham destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular.



- XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;
  - XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
  - XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
  - XVIII – denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;
  - XIX – fixar, por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, os subsídios dos Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;
  - XX – fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- Parágrafo único. O projeto de Decreto Legislativo que vise a alterar a denominação do bairro, praça, via e logradouro públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população.

As **atribuições privativas da Câmara dos Vereadores** estão dispostas no art. 32 do texto da Lei Orgânica de Fortaleza. Dentre elas, algumas de destacam:

- a) eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;
- b) elaborar o regimento interno
- c) conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- d) autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município;
- e) criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- f) fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o projeto de lei de diretrizes orçamentária (LDO), o projeto de lei orçamentário anual (LOA) e o projeto de lei do plano plurianual (PPA), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



- IV – deliberar sobre a concessão de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, operações de crédito e aplicações financeiras em bancos oficiais, pela administração direta e indireta, bem como as formas e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão, a permissão de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;
- XII – aprovar o plano de desenvolvimento integrado;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;
- XVII – estabelecer a divisão regional da administração pública;
- XVIII – instituir penalidades administrativas.

As matérias elencadas no art. 31, da Lei Orgânica, são da competência da Câmara Municipal, que sobre elas disporá mediante lei (ordinária ou complementar). Para isso, é necessária a **sanção do Prefeito Municipal**.

Cabe à Câmara dos Vereadores, assim, legislar sobre assuntos de interesse local, dentre eles cabe destacar:

- a) Dispor sobre os tributos municipais, arrecadação e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.
- b) Deliberar sobre as leis orçamentárias municipais: plano plurianual (PPA), orçamento anual (LOA), abertura de créditos especiais e suplementares.
- c) Organização dos serviços públicos, sua prestação direta ou indireta (permissão, concessão e autorização).
- d) Legislar sobre alienação, concessão de bens públicos e aquisição de bens imóveis.

Art. 34. Compete ainda à Câmara Municipal:





- I – elaborar as normas de receita não tributária;
- II – elaborar a política de transportes coletivos e aprovar o plano viário do Município, atendendo as necessidades da população, bem como promover sua alteração;
- III – elaborar o programa de moradia popular, a ser executado pelo Município, visando ao atendimento da população de baixa renda;
- IV – legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- V – estabelecer critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de sua tarifa;
- VI – legislar sobre o plano de desenvolvimento urbano.

Por seu turno, as matérias elencadas no art. 34, da Lei Orgânica, também são de competência da Câmara Municipal. Todavia, trata-se de competências que são exercidas por meio de decreto legislativo ou resolução e, portanto, **independem de sanção do Prefeito**. Chamo sua atenção para as seguintes:

- a) A Câmara Municipal tem autonomia elaborar a política de transportes coletivos e aprovar o plano viário do Município,
- b) Cabe à Câmara Municipal, elaborar o programa de moradia popular
- c) Legislar sobre feriados municipais obedecido o disposto pela legislação federal;
- d) A Câmara pode, também, estabelecerá critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de sua tarifa
- e) A Câmara legislará sobre o plano de desenvolvimento urbano.

Art. 35. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto da sua administração interna.

À Câmara dos Vereadores também competirá a elaboração de seu **Regimento Interno**, responsável por dispor sobre a organização, a política, o provimento de cargos na Câmara, bem



como sua forma de instalação e funcionamento, posse de seus membros, eleição de mesa, dentre outros assuntos.

## Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis aprovadas com sanção tácita e aquelas, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis ou atos municipais;
- VII – ordenar as despesas da Câmara, podendo delegar este poder ao chefe de gabinete da Presidência ou ao Diretor-Geral;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para julgamento do Tribunal de Contas, a prestação de contas anual da Câmara;
- XII – declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei.
- XIII – autorizar despesas da Presidência da Câmara, através de verba específica, com valor total instituído e atualizado por ato normativo.

Parágrafo único. No caso do inciso VII deste artigo, os Vereadores serão corresponsáveis na gestão das verbas de gabinete e de Desempenho Parlamentar, incidindo as sanções previstas em lei pelo mau uso das verbas citadas.

O art. 36 da Lei Orgânica de Fortaleza versa sobre as atribuições do Presidente da Câmara de Vereadores, tendo como exemplos: representar a Câmara Municipal, promulgar leis não sancionadas (caso de sanção tácita ou veto rejeitado) ou não promulgadas pelo Prefeito,



promulgar as resoluções e decretos legislativos, e solicitar, por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município.

Art. 37. A Mesa Diretora da Câmara Municipal prestará contas, mensalmente, aos Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios, através de balancetes acompanhados da respectiva documentação comprobatória, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

## Dos Vereadores

### Disposições Gerais

Art. 38. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

Art. 38-A. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

O art. 34 reitera a **imunidade material** dos vereadores que foi estabelecida no art. 29, VIII, da CF/88, que lhes garante a possibilidade de, na vigência do mandato e na circunscrição do Município, serem invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. Tal inviolabilidade alcança todas as repercussões veiculadas pela mídia.

**Observação:** ao contrário dos Deputados Federais e Senadores, a imunidade material dos Vereadores está limitada à circunscrição do Município.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:



- I – que infringir qualquer das proibições e das incompatibilidades estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;
  - II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
  - III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
  - IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
  - VII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal de Fortaleza ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa.
- § 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

No art. 39, são relacionadas as hipóteses de perda do mandato do Vereador. Dentre outros casos, citamos a **quebra de decoro parlamentar** (art. 96, II), cujos procedimentos incompatíveis são determinados no Regimento Interno da Câmara, além do caso onde o Vereador deixe de comparecer a 1/3 das sessões ordinárias da Câmara (salvo casos de doenças devidamente comprovadas ou missão ou licença autorizadas).

Art. 40. Não perderá o mandato o Vereador:

- I – licenciado pela Câmara Municipal para ocupar os cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município, bem como cargos equivalentes na esfera federal, estadual ou municipal, e para assumir mandato eletivo estadual ou federal, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou a licença do titular;
  - II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não exceda a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1º Para efeito de pagamento, o Vereador licenciado para tratamento de saúde, fará jus ao subsídio como se em exercício estivesse.



§ 2º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Todavia, aquele parlamentar licenciado pela Câmara dos Vereadores para ocupar qualquer um dos cargos mencionados pelo inciso I deste artigo (ocasião em que o parlamentar poderá optar pelo subsídio do mandato), por motivo de doença (ocasião em que o subsídio será devido) ou para tratar de assuntos de interesse particular por no máximo 120 dias por sessão legislativa (aqui o subsídio não será devido).

Art. 41. Revogado

Art. 42. O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de três sessões mensais ordinárias, extraordinárias e especiais, com exceção das sessões solenes, sofrerá, automaticamente, por cada falta, um trinta avos de desconto de seu subsídio.

Faltas injustificadas a mais de 3 sessões mensais, sejam elas ordinárias, extraordinárias ou especiais, excluídas as solenes, acarretarão descontos no subsídio no montante de 1/30 por cada uma delas.

### Da Convocação dos Suplentes

Art. 43. Far-se-á a convocação do suplente, respeitada a ordem da diplomação na respectiva legenda partidária, nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I do art. 40, ou de licença por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias. Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 11 de Dezembro de 2008.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo, por igual período, uma única vez.

§ 2º Enquanto houver vacância, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores em efetivo exercício.

§ 3º Para efeito de pagamento, o suplente fará jus ao subsídio a partir do momento de sua posse.

Art. 44. No ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

O Vereador suplente será convocado em caso de vaga ou licença superior a 120 dias ou em razão de investidura nos cargos apresentados pelo inciso I do art. 40. Salvo motivo justo, o suplente deve tomar posse até 15 dias após a convocação.

Como forma de prevenir e detectar enriquecimento ilícito, os parlamentares apresentarão declaração de bens no ato da posse e após o exercício do cargo.



## Do Processo Legislativo

### Das Leis

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares à Lei Orgânica;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções;
- VII – indicação;
- VIII – requerimento.

No Município de Fortaleza, o processo legislativo, rito por meio do qual são elaboradas certas normas, compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções, decretos legislativos, indicação e requerimento.

As **emendas à Lei Orgânica** são as alterações na lei maior do Município.

Quanto às leis, há duas espécies diferentes: leis ordinárias e leis complementares, e a diferença entre elas está no quórum de aprovação. A primeira é aprovada por maioria simples dos votos, ou seja, maioria dos votos dos presentes. A **lei complementar** depende de aprovação **da maioria absoluta**, que representa mais da metade da totalidade dos membros. Já as **leis delegadas** são prerrogativas legislativas que são atribuídas, pela Câmara Municipal, ao Prefeito, respeitados certos limites.

Os decretos legislativos e as resoluções são atos privativos da Câmara Municipal, que não dependem da sanção do Prefeito. O **decreto legislativo** trata de matéria de competência exclusiva da Câmara, mas que produza **efeitos externos**, enquanto as **resoluções** tratam de **aspectos internos** da Câmara, visam regular matéria político-administrativa, de sua competência exclusiva.

Já o **requerimento** é um documento utilizado para obter um bem, direito ou declaração de autoridade público, enquanto a **indicação** é documento legislativo que visa sugerir a outro Poder que adote certas providências ou sugerir que Comissões se manifestem sobre algum assunto.

Ao observarmos esse dispositivo, comparando-o com a Constituição Federal, percebe-se que não há previsão, na Lei Orgânica de Fortaleza, da edição de medida provisória pelo Prefeito. Isso é muito importante para a sua prova!

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:





I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II – Revogado

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

O art. 46 da Lei Orgânica de Fortaleza relaciona os **legitimados a apresentar projetos de lei**, ordinária ou complementar. Assim, são legitimados qualquer Vereador, Prefeitos e cidadãos.

O §1º, por seu turno, enumera as matérias para as quais apenas o Prefeito pode elaborar projeto de leis. Dentre elas está a competência para submeter projeto sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município.

O parágrafo único ressalta que os projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito não podem prever aumento de despesa, exceto se dispor sobre matéria orçamentária.

Art. 47. As deliberações da Câmara serão tornadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Em regra, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Requerida a urgência, a Câmara deverá se manifestar até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Código.

O art. 48 da Lei Orgânica que foi reproduzido acima prevê o chamado **procedimento legislativo sumário**. O Prefeito pode solicitar urgência nos projetos de lei de sua iniciativa, não pode, porém, solicitar urgência para a tramitação de um projeto de lei de iniciativa da Câmara, ainda que a Administração Municipal tenha interesse na sua aprovação. Ao fazer isso, os projetos de lei deverão ser apreciados em até 30 (trinta) dias, se não o forem, serão colocados na ordem do dia e sobrestarão as deliberações de demais assuntos até que sejam apreciados.

Este rito não é válido durante o recesso parlamentar e nem se aplica à projetos de lei complementar.



Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Aqui temos o chamado “**princípio da irrepetibilidade**”. A matéria de projeto de lei rejeitado não poderá, em regra, ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa. Todavia, essa vedação não é absoluta. É possível que seja flexibilizada mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50. O voto será sempre descoberto e nominal em todas as matérias apreciadas em plenário.

Em regra, os votos dos parlamentares nas sessões da Câmara dos Vereadores será descoberto e nominal.

Art. 51. Serão leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- VII – Lei orgânica da Procuradoria Geral do Município;
- VIII – Código Sanitário Municipal;
- IX – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X – Código de Saúde;
- XI – Código de Defesa do Meio Ambiente;
- XII – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 52. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observado o mesmo rito de votação das leis ordinárias.

No art. 51 encontramos quais serão as **leis complementares**, que deverão ser aprovadas por maioria absoluta, respeitado o mesmo rito de votação das leis ordinárias.

Art. 53. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



§ 2º Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º O veto será apreciado em uma só discussão e votação e somente com o parecer da comissão pertinente.

§ 5º As Comissões Técnicas deverão se manifestar no prazo máximo de quarenta e oito horas antes da sessão de votação do veto e, não havendo manifestação, o veto será discutido e votado sem parecer.

§ 6º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Após aprovado pela Câmara Municipal, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, para **sanção ou veto**, no prazo de 15 dias úteis.

A sanção pode ser expressa ou tácita. Haverá sanção tácita quando o Prefeito não se manifestar (permanecer em silêncio) pelo prazo de 15 dias úteis após recebido o projeto. Sancionado o projeto, ele se transforma em lei, que deverá ser promulgada e publicada.

Havendo sanção expressa, a promulgação é automática. Por outro lado, diante de sanção tácita, no caso de o Prefeito não se pronunciar em 15 dias, ele tem 48 horas para fazer a promulgação. Caso não o faça, o Presidente da Câmara Municipal deverá fazê-lo.

O Prefeito pode, também, rejeitar o projeto de lei. Este veto pode ser político (quando o Prefeito julgar que o projeto de lei contraria o interesse público) ou jurídico (quando o Prefeito entender que o projeto é inconstitucional ou incompatível com a Constituição Estadual ou Federal).

O veto será sempre expresso. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, encaminhando ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Mas o veto poderá ser rejeitado pela Câmara. Segundo o art. 53, § 3º, o veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores (ou por maioria absoluta em se tratando de leis complementares). Rejeitado o veto, o projeto será enviado para o Prefeito para que este promulgue a lei em 48 horas, se não o fizer, essa obrigação passa para o Presidente da Câmara que deverá fazê-lo também em 48 horas.



Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

A Lei Orgânica de Fortaleza permite que o Prefeito edite Leis Delegadas após solicitação à Câmara Municipal.

Há dois tipos de delegação:

- a) **delegação típica (própria)** – a Câmara Municipal concede a competência ao Prefeito para editar lei sobre determinada matéria e este a elabora, promulga e publica sem nenhuma intervenção da Câmara.
- b) **delegação atípica (imprópria)** – na resolução que concede ao Prefeito a competência de editar lei sobre determinada matéria, a Câmara prevê que o projeto deve ser apreciado pelo Poder Legislativo antes da conversão em lei. Neste caso, a Câmara apreciará o projeto em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. Nos casos de projetos de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

## Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 56. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço dos Vereadores;
- II – do chefe do Poder Executivo;
- III – popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 57. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a autonomia do Município;
- II – a independência e harmonia dos Poderes;



III – o direito de participação popular e as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 58. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

As possibilidades de iniciativa para **propor emenda à Lei Orgânica** são restritas a 1/3, no mínimo, do número de Vereadores, do Prefeito e por 5%, no mínimo, do eleitorado do Município.

O texto estabeleceu **limitações circunstanciais**, segundo as quais a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município, além das **limitações materiais** trazidas pelo art. 57, segundo o qual a emenda à LO não poderá ser tentada para abolir a autonomia do Município, a independência e harmonia dos Poderes e o direito de participação popular.

### Da Iniciativa Popular

Art. 59. A soberania popular se manifesta pelo exercício direto do poder pelo povo e quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida especialmente:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular;

V – pelo veto popular;

VI – pelo orçamento participativo;

VII – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VIII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

A **soberania popular**, sem o prejuízo das demais ações que exaltem o poder do povo, será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e ainda, por:

a) iniciativa popular de leis: realizada de acordo com as regras de processo legislativo, que serão vistas oportunamente

b) plebiscito: convocando antes da criação do ato legislativo ou administrativo.

c) referendo: convocado após o ato, cabendo ao povo ratificar ou rejeitar a proposta.

d) orçamento participativo

e) veto popular: por este instrumento o povo pode vetar uma lei já aprovada, que, conforme você verá em seguida, deverá ser submetida a referendo popular.



Art. 60. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

- I – projeto de lei;
- II – projeto de emenda à Lei Orgânica;
- III – veto popular à execução de lei.

§ 1º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, o projeto irá automaticamente para votação, independente de parecer.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de iniciativa popular estará inscrito automaticamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 5º A alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feita por lei, cujo projeto não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular.

§ 6º A lei objeto de veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo popular.

A forma como a iniciativa popular será exercida tem o início de sua previsão na Lei Orgânica de Fortaleza no art. 60. Assim, os projetos de lei apresentados deverão ser inscritos prioritariamente na ordem do dia, sendo discutidos e votados em, no máximo, 60 dias. Passado esse prazo, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de parecer.

A alteração ou revogação de uma lei fruto de iniciativa popular deverá ser submetido a referendo caso sua alteração ou revogação não seja de iniciativa do povo.

Art. 61. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Executivo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

- I – planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- II – veto popular a obra pública ou privada considerada contrária ao interesse público ou prejudicial ao meio ambiente.

§ 1º Quando se tratar de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito, a iniciativa popular ou o veto popular poderá ser tomado por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§ 2º A obra objeto do veto deverá ser submetida a referendo popular.





No **Poder Executivo**, a iniciativa popular poderá ser exercida mediante apresentação, por 5% do eleitorado, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e pelo veto popular a obra pública ou privada considerada atentatória ao interesse público ou ao meio ambiente.

Art. 62. É assegurado, no âmbito municipal, o recurso a consultas plebiscitárias e referendárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a um terço dos vereadores da Câmara Municipal ou a 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias e referendárias.

§ 2º Lei Complementar disciplinará a realização de consultas plebiscitárias e referendárias no âmbito do Município de Fortaleza.

Garante-se ainda no âmbito do Município de Fortaleza o recurso a consultas plebiscitárias e referendárias sobre todos os atos, autorizações ou concessões feitas pelo Poder Executivo e ainda sobre lei e projetos ou parte deles. Será de iniciativa do Prefeito, de 1/3 dos vereadores ou 5% do eleitorado.

## Disposições Gerais

Art. 63. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Art. 64. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 65. Os casos omissos no regimento interno, bem como a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Câmara pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 66. As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Os cargos de confiança são destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



17. (Questão inédita) Compete à Câmara Municipal legislar, independentemente de manifestação do Prefeito, sobre a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência



#### Comentários:

A Câmara Municipal, de fato, legisla sobre sistema tributário municipal. No entanto, há participação do Prefeito, que é responsável por sancionar ou vetar os projetos de lei (art. 33, I, da Lei Orgânica de Fortaleza).

Gabarito: errada.

18. (Questão inédita) É atribuição da Câmara Municipal, independente de sanção do Prefeito de Fortaleza, elaborar as normas de receita não tributária.

#### Comentários:

Exatamente o que prevê o art. 34, I da LO de Fortaleza.

Gabarito: correta.

19. (Questão inédita) Para que incida a inviolabilidade do vereador, é necessário que suas opiniões, palavras e votos sejam expressos em razão do mandato e na circunscrição do município em que atua.

#### Comentários:

A imunidade material do vereador por suas opiniões, palavras e votos só existirá se o ato for praticado no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Gabarito: correta.

20. (Questão Inédita) O vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa (período de 1 ano), a 2/3 das sessões ordinárias do ano, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara, perderá seu mandato.

#### Comentários:

Neste caso, se o Vereador faltar, salvo licença ou missão autorizada, a 1/3 das sessões ordinárias no ano já perderá o mandato.

Gabarito: errada.

21. (Questão Inédita) O prefeito, caso julgue relevante, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de iniciativa da Câmara em caso de relevante interesse público.

#### Comentários:

De acordo com a Lei Orgânica de Fortaleza, o Prefeito poderá solicitar urgência apenas para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

Gabarito: errada.

22. (Questão Inédita) A matéria constante no projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa.

#### Comentários:



A irrepitibilidade não é absoluta. Poderá haver novo projeto com a mesma matéria caso este seja proposto por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Gabarito: errada.

23. (Questão Inédita) Segundo a Lei Orgânica de Fortaleza, o Prefeito pode editar medidas provisórias.

Comentários:

O processo legislativo de Fortaleza não dispõe sobre a possibilidade de o Prefeito elaborar medidas provisórias.

Gabarito: errada.

24. (Questão Inédita) Em Fortaleza existe a possibilidade de a Lei Orgânica ser emendada por proposta dos eleitores.

Comentários:

O item está correto! A LO poderá ser emendada pela proposta de 5% dos eleitores de Fortaleza.

Gabarito: correta.

25. (Questão inédita) As CPI's têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais e podem promover a responsabilidade civil, mas não criminal dos infratores.

Comentários:

De fato, as CPI's têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, no entanto, não dispõem de competência para promover responsabilização dos infratores. Caso encontrem irregularidades, devem encaminhá-las ao Ministério Público para que este responsabilize os culpados.

Gabarito: errada.

## Do Poder Executivo

### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 67. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais, diretores de órgãos públicos e administradores regionais.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo Municipal, nas formas definidas nesta Lei Orgânica e na legislação complementar ordinária.



No Município de Fortaleza, assim como nos demais municípios da federação, a chefia do Poder Executivo é exercida pelo Prefeito, que é auxiliado nessa tarefa pelos Secretários Municipais e pelos Diretores de órgãos públicos e administradores regionais. Os Secretários Municipais, na órbita municipal, são equivalentes aos Ministros de Estado, na órbita federal. Assim como existe o Ministro da Fazenda e o Ministro do Planejamento, nos Municípios existem o Secretário Municipal da Fazenda e o Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará, esta Lei Orgânica e a legislação em vigor, promover o bem geral do povo fortalezense, a gestão democrática e o desenvolvimento sustentável da cidade e defender a união, a integridade e a autonomia do Município.

Art. 69. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo comprovado motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse numa perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no término do mandato, declaração pública de bens e de rendimentos, com remessa ao Poder Legislativo para anotação em livro próprio.

Assim como acontece com os Vereadores, o Prefeito e o Vice também deverão apresentar declaração pública de seus bens e rendimentos.

Art. 71 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em suas ausências do território municipal superiores a sete dias, do País por qualquer tempo e em caso de impedimentos, sucedendo-lhe no caso de vacância.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma da lei.

Art. 72. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Recusando o Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo, renunciará ou será destituído automaticamente do cargo de dirigente do Poder Legislativo, procedendo-se assim, na primeira sessão, à eleição do novo Presidente.

Uma das atribuições ao Vice-Prefeito é a de substituir o Prefeito em caso de impedimento ou vacância, não podendo se recusar a tanto sob pena de extinção do mandato.

A Lei Orgânica de Fortaleza prevê, também, que, na "linha sucessória" do Prefeito, estão o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.



Se o Presidente da Câmara recusar assumir o cargo de Prefeito, estará, automaticamente, renunciando a sua função de dirigente do Legislativo.

Art. 73. Perderá o mandato o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Com exceção à posse em concurso público, veda-se ao Prefeito, sob pena de perda do cargo, que assuma a qualquer outro cargo ou função na Administração Pública.

Art. 74. Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.

As hipóteses de vacância estão dispostas no art. 74, sendo elas o falecimento, a ausência no momento de tomada de posse ou a perda ou suspensão de direitos políticos.

Art. 75. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Lei de iniciativa da Câmara deverá fixar os subsídios do Prefeito, do Vice dos Secretários.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. No período de recesso parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza, o Prefeito e o Vice-Prefeito estarão dispensados da obrigação constante no caput, desde que comprovem ter dado ciência inequívoca ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 77. Revogado

O Município não poderá ficar sem seus dirigentes, então, o Prefeito e o Vice-Prefeito somente poderão se ausentar, por mais de 15 dias, se autorizado pela Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Art. 78. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça dos Estados nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros, requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato;



§ 1º São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e que contrariem o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 2º São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º Sobre o Vice-Prefeito, ou a quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

§ 4º As normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, bem como a definição desses crimes são as estabelecidas pela legislação federal.

§ 5º Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político com representação municipal e por qualquer eleitor, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 79. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 1º O Prefeito poderá nomear o Vice-Prefeito para o exercício cumulativo de cargo de Secretário Municipal ou de cargo em comissão da Administração Indireta do Município, sem a percepção de remuneração pelo exercício de quaisquer desses cargos, sendo a atribuição considerada missão especial, na forma do caput.

§ 2º O Vice-Prefeito poderá compor Comitês ou Conselhos da Administração Direta ou Indireta do Município, sendo a atribuição considerada missão especial, na forma do caput.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica as atribuições previstas no art. 71 desta Lei Orgânica.

Art. 80. O Prefeito regularmente licenciado perceberá sua remuneração, salvo no caso de licença para tratar de interesse particular.

Quando licenciado por motivo de doença ou a serviço ou em missão de representação do Município, o Prefeito terá direito à sua remuneração.

## Das Atribuições do Prefeito

Art. 81. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 82. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.





Ao **Prefeito de Fortaleza competirá** dar cumprimento às deliberações realizadas na Câmara, além de dirigir, fiscalizar e defender os interesses de Fortaleza e adotar as medidas administrativas e de utilidade pública sem que exceda as verbas orçamentárias. Caberá a ele, também, a administração dos bens municipais, com exceção dos bens utilizados pela Câmara.

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou no interesse público;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

VI – expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;

VII – nomear e exonerar os auxiliares diretos;

VIII – decretar a intervenção em empresas concessionárias de serviço público;

IX – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

X – prover os cargos, funções e empregos municipais e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

XI – dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública;

XII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município e delegar competência aos Secretários Municipais para fazê-lo, quando cabível, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo constante desta Lei Orgânica;

XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – prestar contas da aplicação dos repasses ou recursos federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XV – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município no Diário Oficial do Município e no Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal, nos prazos e na forma determinados em lei;

XVI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;



- XVII – enviar à Câmara Municipal, cumprindo o disposto no inciso V do art. 6º desta Lei Orgânica, o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentário anual;
- XVIII – enviar as contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas para que este emita o competente parecer prévio;
- XIX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XX – fazer publicar os atos oficiais e as contas públicas do poder Executivo;
- XXI – prover os serviços e obras da administração pública;
- XXII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXIII – enviar o repasse da Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês;
- XXIV – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização aposta ao projeto de decreto legislativo, aprovado com croqui anexo de via sem denominação definida;
- XXVI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, exclusivamente para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XXVII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento para fins urbanos;
- XXVIII – apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIX – organizar os serviços internos dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional;
- XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXXI – administrar os bens do Município na forma da lei;
- XXXII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXIII – desenvolver o sistema viário do Município;



XXXIV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXV – fomentar a educação;

XXXVI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVII – solicitar, quando necessário, o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXVIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias.

XXXIX – adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal;

XL – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo quando houver prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XLI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente.

XLII – comunicar à câmara a aquiescência ou não das indicações aprovadas pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido no § 1º do art. 47 desta Lei orgânica.

§ 1º A proposta que vise a alterar a denominação de bairros, praças, vias e logradouros públicos deverá ser justificada, previamente, por audiência e manifestação da maioria da população envolvida.

§ 2º O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XI, XXIV, XXXII e XLII.

O art. 83, da Lei Orgânica, relaciona as **atribuições privativas** do Prefeito de Fortaleza. Não precisa decorar todas, mas vale a pena que você tenha uma noção sobre esse rol de competências. Chamo sua atenção para algumas atribuições:

- a) O Prefeito sanciona, promulga e publica leis, além de expedir decretos para sua fiel execução.
- b) O Prefeito deve prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, dentro de 15 dias.
- c) Encaminhar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município
- d) O Prefeito pode determinar a desapropriação de bens.
- e) Cabe a ele, também, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros
- f) O Prefeito pode celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município.

Algumas destas competências são delegáveis, desde que feitas por decreto. São elas:



- a) dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública;
- b) resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- c) aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento para fins urbanos;
- d) comunicar à câmara a aquiescência ou não das indicações aprovadas pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido no § 1º do art. 47 desta Lei orgânica.

## Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 84. são auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os diretores de órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 85. Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício de suas funções.

Art. 86. Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito são responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 87. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, dever e responsabilidade.

São auxiliares diretos do Prefeito, ocupando cargos de livre nomeação e exoneração, os Secretários Municipais e os diretores de órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional. Deverão, também, apresentar no ato da posse e no término do exercício de suas funções declaração de bens.

Além disso, respondem, juntamente com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

## Da Procuradoria Geral do Município

Art. 88. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 89. Lei complementar disporá sobre a Procuradoria Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

A **PGM** é instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município de Fortaleza, sendo responsável pela defesa de seus interesses e por suas atividades de consultoria jurídica (exceto para as autarquias). Suas competências e funcionamento deverão ser definidos por lei complementar.



## Do Sistema de Controle Interno e Ouvidoria

Art. 90. O Poder Executivo manterá órgão de controle interno da administração pública municipal, integrante do sistema de controle interno, com o objetivo de atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade administrativa, bem como estimular o controle social e a defesa dos direitos e os interesses individuais e coletivos que deverão ser fomentados pelo Município e seus órgãos.

§ 1º Ao órgão de controle interno compete assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, no âmbito da administração pública municipal. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de Dezembro de 2014.

§ 2º O órgão de controle interno exercerá as funções de Ouvidoria-Geral do Município, com vistas à promoção do exercício da cidadania, com a finalidade de receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções da administração pública municipal, competindo-lhe:

I – receber e examinar sugestões, reclamações, denúncias e elogios referentes aos procedimentos e às ações de agentes, órgãos e entidade do Poder Executivo Municipal;

II – propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta de sugestões, reclamações, denúncias e elogios, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;

III – recomendar ações, medidas administrativas e legais, quando necessárias à prevenção, ao combate e à correção dos fatos apreciados, objetivando o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

IV – cientificar as autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas ou que, de qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;

V – requisitar a órgão ou entidade da administração pública municipal as informações e os documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

VI – contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral.

§ 3º Além das competências previstas nos §§ 1º e 2º, compete ao órgão de controle interno exercer as atribuições previstas no art. 74 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de Dezembro de 2014.





§ 4º A competência do órgão de controle interno não exclui a da Procuradoria-Geral do Município no que concerne ao processamento dos processos administrativos disciplinares.

§ 5º O cargo do titular da Ouvidoria Municipal terá status de Secretário Municipal.

§ 6º Lei complementar disciplinará a estrutura interna e o funcionamento da Ouvidoria Municipal e de suas seções em órgãos da administração municipal direta, indireta e fundacional.

No art. 90 encontramos a previsão e a forma de funcionamento de órgão municipal, que exercerá funções de Ouvidoria-Municipal (visando a promoção do exercício da cidadania), integrante do sistema de controle interno que terá como objetivo atuar na defesa dos princípios considerados mais caros para a Administração, bem como estimular a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos.

Cumprido destacar que as competências do órgão de controle interno não excluem as competências da PGM.

O titular da Ouvidoria Municipal, que será estruturada por lei complementar, terá status de Secretário Municipal.

## Da Assistência Jurídica

Art. 91. O Município apoiará serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às comunidades e grupos sociais menos favorecidos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos, em convênio com a Defensoria Pública.

Garante-se a **assistência jurídica** gratuita às comunidades e aos grupos sociais carentes para a defesa de seus direitos, em atuação realizada em convênio com a Defensoria Pública do Estado.

## Da Administração Fazendária do Município

Art. 92. A Administração Fazendária do Município, órgão essencial ao funcionamento do ente federativo, reger-se-á pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, Constituição Estadual do Ceará e nesta Lei Orgânica e terá por atributos: a moralidade, a eficiência, a especialidade e a probidade no exercício de suas funções, com vista à justiça fiscal e à defesa do interesse público.

Art. 93. As atividades da administração tributária do Município serão exercidas, preferencialmente, por servidores de carreiras específicas e terão recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada com as demais administrações tributárias municipais, estaduais e federal, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 94. Lei Complementar disporá sobre a Administração Fazendária do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos seus órgãos





componentes, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Auditor de Tributos Municipais, das carreiras de nível superior e demais carreiras específicas, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

A Administração Fazendária de Fortaleza, instituída por lei complementar, é órgão essencial ao funcionamento do Município e suas atividades deverão ser exercidas por servidores de carreira, com recursos prioritários para tanto. Atuará, de forma integrada com as demais Administrações, inclusive no que se refere ao compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

26. (Questão Inédita) Para se ausentarem do Município por mais de 15 dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão requerer licença prévia da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Comentários:

Exatamente o que prevê o art. 76 da LO de Fortaleza!

Gabarito: correta.

27. (Questão inédita) É competência privativa do Prefeito permitir e autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

Comentários:

Está é uma competência do Prefeito descrita no inciso XVI do art. 83.

Gabarito: correta.

28. (Questão inédita) Os Secretários Municipais são livremente nomeados pelo Prefeito e deverão apresentar declaração de bens no ato da posse e após o exercício da função.

Comentários:

Os Secretários do Município, bem como os Diretores de órgãos da Administração Pública, ocupam cargos de confiança do Prefeito e são por ele livremente nomeados e exonerados. A Lei Orgânica de Fortaleza estabeleceu que no início e após o exercício da função deverão apresentar declaração de bens.

Gabarito: correta.

29. (Questão inédita) Cabe ao Prefeito de Fortaleza superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

Comentários:

Esta é uma competência do Prefeito disposta no inciso XXII do art. 83.

Gabarito: correta.



30. (Questão inédita) Passados dez dias da data fixada para a posse sem que o Prefeito ou Vice tenham assumido o cargo, as autoridades serão consideradas impedidas para o exercício.

Comentários:

Errado! Conforme art. 69, nesses casos, o cargo será considerado vago.

Gabarito: errada.

## DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### Da Estrutura Administrativa

#### Dos Princípios Gerais

Art. 95. A administração pública direta, indireta e fundacional do Município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, participação popular, transparência, finalidade, eficiência, razoabilidade, motivação, bem como os demais princípios constantes da Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Município, para atender, na sua atuação, ao princípio da democracia participativa, definido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, disporá, disciplinado por leis complementares, sobre:

I – a criação de um Conselho Geral do Município, órgão de colaboração do chefe do Poder Executivo, destinado a zelar pelo cumprimento dos princípios fundamentais desta Lei Orgânica, devendo, para tanto, ter representação paritária entre o poder público e a sociedade civil.

II – a criação de Conselhos Municipais de Participação Popular nas diversas áreas, integrados por representantes populares usuários dos serviços públicos.

A Administração Pública, em todos os seus níveis deverá observar alguns princípios, que a Lei Orgânica determinou como sendo **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, participação popular, transparência, finalidade, eficiência, razoabilidade, motivação, bem como outros princípios insculpidos na Constituição Federal e Estadual**. Fortaleza deverá, também, criar o Conselho Geral do Município e Conselhos Municipais de Participação Popular, com o objetivo de dar instrumentalidade ao princípio da democracia representativa trazido pela CF/88 e à todos os outros princípios trazidos pela Lei Orgânica.

Art. 96. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização e buscará o constante aprimoramento da gestão pública, adotando as normas técnicas mais recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições e ao ágil e eficaz atendimento dos usuários.



§ 1º A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

I – autarquia;

II – empresa pública;

III – sociedade de economia mista;

IV – fundação pública.

V – outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

A diferenciação entre **Administração Pública Direta e Indireta** é encontrada no art. 96, de modo que a Administração será Direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara, ao passo que a Administração Indireta será aquela realizada por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundação ou outras entidades.

§ 3º Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

§ 4º Junto aos órgãos de direção da administração direta, indireta e fundacional serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores e empregados, eleitos por voto direto e secreto.

§ 5º Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho para seus servidores e empregados.

§ 6º A participação nas Comissões de Representantes dos servidores e empregados ou nas comissões previstas no parágrafo anterior não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 7º É assegurada a participação de servidores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Algumas garantias são encontradas nos §§ do art. 96, de modo que garante-se o serviço público compatível com a dignidade humana dos usuários, bem como sua prestação com eficiência, sem a distinção de qualquer espécie.

Obriga-se aos órgãos da Administração a constituição de comissões internas visando à prevenção de acidentes e quando assim exigirem suas atividades.

Por fim, é assegurada a participação de servidores e empregados em colegiados do órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão.



Art. 97. É vedada a dispensa do empregado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou de representação nas Comissões de Representantes e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave.

O empregado que registre sua candidatura a cargo de direção ou de representação nas Comissões de Representantes não poderá ser dispensado e, se eleito, ainda que suplente, também está vedada sua dispensa até um ano após o final de seu mandato.

Art. 98. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, por igual período, uma única vez;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Em virtude de expressa determinação do art. 37, I, da CF/88 os cargos também podem ser ocupados por estrangeiros, na forma da lei. Observe que estrangeiros também podem ocupar cargos, empregos e funções públicas, mas é necessária uma lei que defina as hipóteses e condições a serem obedecidas.

Para ser investido em cargo ou emprego público, é necessário, em regra, a aprovação prévia em concurso público, que poderá ser de provas ou de provas e títulos. Destaque-se, entretanto, que o provimento de **cargos em comissão** independe de aprovação em concurso. Tais cargos são de **livre nomeação e exoneração**.

Os concursos públicos têm a validade de 2 (dois) anos, sendo possível uma prorrogação por igual período. Durante esse período, os aprovados têm prioridade para nomeação em relação a novos concursados. Cabe ressaltar que a nomeação dos candidatos deverá obedecer à ordem de classificação.

V – é garantido ao servidor ou empregado municipal o direito à livre organização sindical, inclusive podendo constituir comissões sindicais no local de trabalho;

VI – é assegurado, nos termos da lei, o direito de greve, competindo aos servidores e empregados decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, sem que haja desobediência à decisão judicial que julgar a greve ilegal;



VII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Os servidores públicos podem se organizar em sindicatos. Já o **direito de greve** é norma de eficácia limitada, uma vez que depende da edição de **lei regulamentadora** para que possa produzir todos os seus efeitos. Enquanto esta lei não é editada, vem sendo aplicada aos servidores públicos a norma vigente para greve no setor privado.

A lei preverá um percentual mínimo de cargos e empregos que deverá ser ocupado por servidores de carreira.

VIII – o não-cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurados na forma da legislação específica importará rescisão do contrato sem direito a indenização;

IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder, no âmbito do Poder Legislativo e no âmbito do Poder Executivo, o subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal de Fortaleza, exceto quanto aos procuradores do Município de Fortaleza enquadrados na Lei Complementar n. 006, de 29 de maio de 1992, e suas alterações posteriores, aos quais se aplica a ressalva constante da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

X – lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Há a possibilidade de a Administração Pública efetuar **contratações temporárias**, sem concurso público, em razão de **excepcional interesse público**. A contratação temporária depende de prévio processo seletivo simplificado e deve corresponder a uma das hipóteses expressamente previstas em lei.

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos da área de saúde;





XIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

A regra geral é a **vedação da acumulação remunerada de cargos públicos** e abrange, inclusive, empregos, funções, entidades da administração indireta e suas subsidiárias e demais sociedades controladas pelo poder público. Tal regra é excepcionada apenas quando houver compatibilidade de horários e se tratarem: i) de dois cargos de professor; ii) de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou; iii) de dois cargos privativos de médico.

Essa proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

XIV – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XV – depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

As autarquias são criadas por lei. Já as **fundações públicas (de direito privado), as sociedades de economia mista e as empresas públicas têm sua criação autorizada por lei**. Observa-se que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XIV, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XVI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XVII – a administração municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados;

XVIII – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

O inciso XVIII é uma expressão do princípio da impessoalidade, que veda a promoção pessoal. O agente público não pode utilizar-se das realizações da Administração Pública para promoção pessoal.





XIX – a administração direta, indireta e fundacional publicará, semestralmente, no órgão oficial do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, específicos nomes das empresas de comunicação nas quais foram veiculadas;

XX – a pensão paga pelo Tesouro Municipal ou pelo Instituto de Previdência do Município não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo;

XXI – é assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição, representação e fiscalização, esta última podendo ser feita ainda por controladorias sociais, criadas livremente por usuários, ficando a autoridade a quem for dirigida a ação de controle obrigada a oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida e comunicação, por correspondência oficial, da decisão adotada, com obediência ao prazo de 15 (quinze) dias;

XXII – todos os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional prestarão aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal;

XXIII – Independência de pagamento de taxa o exercício do direito de petição ou representação em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção, para idênticos fins, de certidões junto a repartições públicas municipais;

XXIV – pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público municipal, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados e custas processuais;

XXV – a administração municipal direta, indireta e fundacional manterá, na forma da lei, as suas contas e fará a movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos oficiais ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 99. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestem serviços ao Poder Executivo Municipal, sempre que solicitadas por cidadãos, órgãos públicos, sindicatos ou entidades da sociedade civil local, inclusive as controladorias sociais criadas livremente por usuários, prestarão, no prazo de 30 dias, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de rescisão, sem direito a indenização.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º O tempo de serviço dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional do Município será contado como título, ao se submeterem a concurso público para efetivação na forma da lei.



§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o caput deste artigo são as concessionárias e permissionárias de serviços público, bem como toda e qualquer pessoas jurídica de direito privado que tenha prestado serviço ao Poder público e resultante disto tenha recebido recursos financeiros.

O direito de informação é assegurado no art. 99, de forma que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que prestem serviços ao Poder Executivo deverão prestar informações detalhadas sobre a execução de seus serviços sempre que solicitadas em até 30 dias.

O § 1º do art. 99 dispõe sobre a **responsabilidade civil do Estado**, que é **objetiva** e foi descrita no art. 37, § 6º, CF/88:

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Adota-se, no Brasil, a chamada **teoria do risco administrativo**. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos terão a obrigação de reparar os danos que seus agentes, atuando nessa qualidade, produzirem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

É relevante assinalar o "**direito de regresso**", que deverá ser exercido pela Administração Pública mediante ação judicial (denominada ação regressiva) contra o agente público que deu causa ao dano, caso este tenha agido com dolo ou culpa.

A regra da responsabilidade civil objetiva alcança:

- a) as pessoas jurídicas de direito público.
- b) as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Não alcança as EP e SEM exploradoras de atividade econômica.
- c) as pessoas jurídicas de direito privado que não integram a administração indireta, mas prestam serviços públicos.

Art. 100. A lei estabelecerá as circunstâncias e as exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

I – firmar ou mantiver contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do município de Fortaleza;

II – for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;



III – patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação.

Cabe à **lei** estabelecer as circunstâncias e as exceções em que as sanções administrativas serão aplicadas, inclusive a demissão, ao servidor público que firme ou mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou, ainda, com empresa concessionária de serviço público no âmbito do Município, bem como ao servidor que seja proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com a Administração ou que patrocine causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação.

Art. 101. Qualquer cidadão, partido político, sindicato ou entidade da sociedade civil local, inclusive controladoria social criada livremente por usuários, na forma e prazo estabelecidos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou consórcios firmados por órgãos públicos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de 10 dias após a sua assinatura.

Mais uma garantia de direito de informação trazida pelo art. 101, de modo que se garante a obtenção de informações por cidadão, partido político, sindicato ou entidade da sociedade civil sobre a execução de contratos ou consórcios firmados pelo Município.

## Dos Bens Públicos

Art. 103. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 104. Os bens públicos municipais, quanto a sua destinação, podem ser:

I – de uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – de uso especial: os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III – bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Os **bens do Município** serão todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações, podendo ser classificados, quanto à sua destinação, em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominiais.



Art. 105. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, compreendendo os últimos aqueles de uso especial e os dominiais.

Art. 106. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os bens imóveis aludidos no artigo anterior, segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando esses bens imóveis sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor do órgão a que forem destinados.

Todos os bens municipais devem ser cadastrados com um respectivo número de patrimônio. Anualmente deverá haver uma conferência entre a relação patrimonial e os bens existentes. Na prestação de contas anual deverá haver o inventário de bens.

Art. 107. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, somente dispensada no caso de permuta para fins de urbanização de favelas, obedecidos os requisitos previstos em lei;

II – quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Ficam proibidas: a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de áreas dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanatos ou lanches, em condições a serem estabelecidas por ato do Prefeito.

§ 2º A concessão de uso das áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais e sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários.

§ 3º As proibições a que se refere o § 1º deste artigo não se aplicam ao Estado e à União cuja alienação de bens municipais é permitida, desde que haja prévia autorização legislativa.

Art. 108. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis, ou não.

Parágrafo único. Na hipótese de existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos, a venda dependerá de licitação.



O art. 107 da Lei Orgânica de Fortaleza explicita as condições para alienação de bens públicos municipais, desde que haja interesse público devidamente justificado e seja precedido de avaliação.

A alienação de bens imóveis depende de autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, sendo esta dispensada nos casos de permuta e doação.

Para alienação de bens móveis, a autorização legislativa não é obrigatória, mas hasta pública é. A licitação será dispensável no caso de doação, sendo permitida apenas para fins assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Já a alienação de imóveis adjacentes às áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a realização de edificações de obras públicas e as áreas resultantes de modificação de alinhamento dependerão apenas de avaliação e autorização legislativa. Em se tratando de imóveis adjacentes com vários proprietários, a licitação é necessária.

Art. 109. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão e autorização conforme o caso e o interesse público ou social o exigir, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos será formalizada mediante contrato e depende de prévia autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, sendo dispensada esta quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou nas demais hipóteses legais.

§ 2º A permissão de uso dependerá de licitação, salvo nas hipóteses previstas em lei, sempre que houver mais de um interessado na utilização do bem, e será formalizada por termo administrativo.

§ 3º A autorização será formalizada por termo administrativo para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público.

A concessão de bens municipais, depende de lei, é formalizada por contrato administrativo, após licitação na modalidade concorrência e deve ser remunerada. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado.

A permissão é formalizada por ato administrativo, será remunerada e a título precário, ou seja, revogável a qualquer tempo.

Por seu turno, a autorização dependerá de termo administrativo para a realização de atividade ou uso específico e momentâneo por até 12 meses.

Art. 110. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.





§ 1º Considerar-se-ão como população de baixa renda as famílias com renda média não superior a três salários mínimos.

§ 2º Ficam excluídas de qualquer assentamento as terras públicas destinadas a logradouros públicos.

Art. 111. Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível e sua posse caberá conjunta e indistintamente a toda a comunidade que exercer seu direito de uso comum, obedecidas as limitações.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, esta última dependente de lei.

Em regra, os bens públicos municipais são:

- a) imprescritíveis: razão pela qual os bens não poderão sofrer usucapião;
- b) impenhoráveis;
- c) inalienáveis e inoneráveis: excetuadas as hipóteses que vimos anteriormente.

Art. 112. A manutenção das áreas verdes, equipamentos de uso público e unidades de conservação pode ser feita com a participação da comunidade.

Art. 113. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor.

31.(CEBRASPE - Pref. São Cristóvão/SE - 2022 - adaptada) Mediante associações representativas, a comunidade pode participar no processo de planejamento municipal .

A afirmativa está de acordo com o fixado no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica de Fortaleza. A questão está correta.

32. (CEBRASPE - Pref. Manaus/AM - 2018 - adaptada) A fiscalização do município por meio de controle externo será realizada exclusivamente pelo TCE/CE.

O controle externo é competência da Câmara Municipal que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

33. (CEBRASPE - Pref. Manaus/AM - 2018 - adaptada) A competência para processar e julgar o prefeito é exclusiva da Câmara Municipal no caso da prática de infrações de cunho político-administrativas.





34. (CEBRASPE - Pref. Manaus/AM - 2018 - adaptada) A concessão de empréstimo depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



## LISTA DE QUESTÕES

1. (Questão Inédita) Os Municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, mas não autonomia legislativa.
2. (Questão Inédita) Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem uma tríplice capacidade da autonomia: auto-organização, autogoverno e autoadministração.
3. (TCM / SP – 2015) Lei Orgânica Municipal, como projeção da autonomia municipal, deve disciplinar a organização municipal consoante os balizamentos estabelecidos pela Constituição da República, não sendo possível que a Constituição Estadual o faça.
4. (Questão inédita) O número de Vereadores de um Município depende de seu número de eleitores.
5. (Questão inédita) A Lei Orgânica do Município deve ser votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de 30 dias, sendo aprovada se obtiver dois terços dos votos dos vereadores.
6. (PGM / Salvador – 2015) A competência dos municípios para legislar é residual, haja vista que será atribuição dos municípios disciplinar sobre aquilo que não seja constitucionalmente atribuído à competência da União ou dos Estados.
7. (VUNESP – Procurador Legislativo – Tatuí/2019) Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
8. (Questão Inédita) É competência privativa do Município de Fortaleza implantar política de educação para segurança no trânsito.
9. (TRF 3a Região – 2016) A incorporação e a fusão de Municípios deverão ser feitas por intermédio de lei federal, em qualquer oportunidade, após consulta prévia, mediante referendo, às populações dos Municípios envolvidos e autorização da Assembleia Legislativa do Estado em que se encontrem as mencionadas unidades Federativas.
10. (TRE SP – 2017) No caso de desmembramento de Município, é necessária tanto a consulta à população do território a ser desmembrado, quanto a do território remanescente.
11. (COPESE CM Palmas/ 2018) Levando-se em consideração que o Congresso Nacional não editou a lei complementar que dispõe sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações nas estruturas dos municípios, atualmente esses entes federativos não podem ser criados.
12. (Questão inédita) Compete ao Município de Fortaleza explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.
13. (Questão Inédita) É competência privativa do município implantar política de educação para segurança no trânsito.
14. (Questão inédita) O Município deve elaborar e executar o plano plurianual.
15. (Questão inédita) O Município de Fortaleza tem competência para equipar sua guarda municipal com os armamentos e viaturas necessários.
16. (Questão Inédita) O Município de Fortaleza tem competência para, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas e microrregiões.



17. (Questão inédita) Compete à Câmara Municipal legislar, independentemente de manifestação do Prefeito, sobre a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência
18. (Questão inédita) É atribuição da Câmara Municipal, independente de sanção do Prefeito de Fortaleza, elaborar as normas de receita não tributária.
19. (Questão inédita) Para que incida a inviolabilidade do vereador, é necessário que suas opiniões, palavras e votos sejam expressos em razão do mandato e na circunscrição do município em que atua.
20. (Questão Inédita) O vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa (período de 1 ano), a 2/3 das sessões ordinárias do ano, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara, perderá seu mandato.
21. (Questão Inédita) O prefeito, caso julgue relevante, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de iniciativa da Câmara em caso de relevante interesse público.
22. (Questão Inédita) A matéria constante no projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa.
23. (Questão Inédita) Segundo a Lei Orgânica de Fortaleza, o Prefeito pode editar medidas provisórias.
24. (Questão Inédita) Em Fortaleza existe a possibilidade de a Lei Orgânica ser emendada por proposta dos eleitores.
25. (Questão inédita) As CPI's têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais e podem promover a responsabilidade civil, mas não criminal dos infratores.
26. (Questão Inédita) Para se ausentarem do Município por mais de 15 dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão requerer licença prévia da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.
27. (Questão inédita) É competência privativa do Prefeito permitir e autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.
28. (Questão inédita) Os Secretários Municipais são livremente nomeados pelo Prefeito e deverão apresentar declaração de bens no ato da posse e após o exercício da função.
29. (Questão inédita) Cabe ao Prefeito de Fortaleza superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.
30. (Questão inédita) Passados dez dias da data fixada para a posse sem que o Prefeito ou Vice tenham assumido o cargo, as autoridades serão consideradas impedidas para o exercício.



## GABARITO

1. ERRADA
2. CORRETA
3. CORRETA
4. ERRADA
5. ERRADA
6. ERRADA
7. CORRETA
8. ERRADA
9. ERRADA
10. CORRETA
11. CORRETA
12. ERRADA
13. ERRADA
14. CORRETA
15. CORRETA
16. ERRADA
17. ERRADA
18. CORRETA
19. CORRETA
20. ERRADA
21. ERRADA
22. ERRADA
23. ERRADA
24. CORRETA
25. ERRADA
26. CORRETA
27. CORRETA
28. CORRETA
29. CORRETA
30. ERRADA



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.